



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 13116.000025/2002-28
Recurso nº 202-121.725 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.786
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

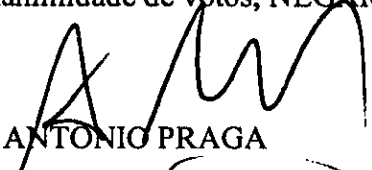
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.**

Restando configurado o evidente intuito de fraude, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 173, I do CTN, operando-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso especial negado.

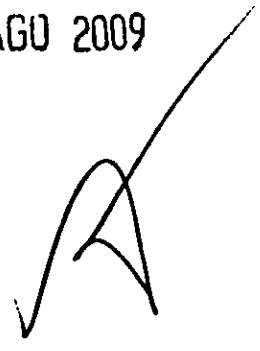
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 202-14.692, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário ora lançado, em razão da decadência, que no caso concreto foi contada pela regra do art. 173, I do CTN, uma vez que restou comprovado o evidente intuito de fraude.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial com base no art. 32, I do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando, em síntese, negativa de vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Requereu o provimento de seu recurso e o restabelecimento da decisão de primeira instância.

O Recurso foi admitido por meio do Despacho nº 202-0082 de fls. 373/374.

Regularmente notificada do Acórdão nº 202-14.692, do Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 379/405, pugnando pela manutenção do Acórdão recorrido, e recurso especial de divergência de fls. 408/554.

O recurso especial do contribuinte teve seu seguimento negado, conforme Despacho nº 202-00.039 (fls. 573) e o agravo interposto pelo contribuinte foi rejeitado, a teor do despacho de fls. 596/598.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, referentes aos fatos geradores do PIS compreendidos entre janeiro e novembro de 1995.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:



"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária.

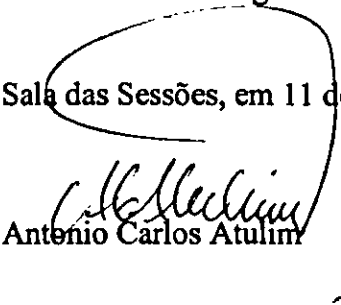
No caso concreto ficou decidido nas instâncias ordinárias que houve o evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, o que desloca a regra de contagem da decadência do art. 150, § 4º para o art. 173, I do CTN, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Tendo os auto de infração de PIS sido notificado ao contribuinte em 26/12/2001 (fl. 174), foram alcançados pela decadência os fatos geradores compreendidos entre janeiro e novembro de 1995.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido e declarar extinto pela decadência o crédito tributário devido pelos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro e novembro de 1995, com fulcro no art. 173, I do CTN.

A unidade de origem deverá prosseguir na cobrança do crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


Antônio Carlos Atulim